

ADOÇÃO - FILIAÇÃO - PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE - ADOTADO MENOR - PREVALÊNCIA DE SEU INTERESSE - ADOÇÃO CONCEDIDA

- A filiação, no estágio atual, lastreia-se mais no princípio da afetividade que na origem biológica. Assim, pais são os que devotam afeto pela criança. E o afeto não deriva da biologia.

- Sendo menor o adotado, deve-se emprestar primazia ao seu interesse. O interesse dos pais biológicos que abandonaram o filho com poucos meses de idade não pode prevalecer.

- Comprovada a integração social, afetiva e psicológica do menor na família substituta, confirma-se a sentença que deferiu a adoção.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0431.03.001965-4/001 - Comarca de Monte Carmelo - Relator: Des. CAETANO LEVI LOPES

Ementa oficial: Apelação cível - Ação de adoção - Filiação - Princípio da afetividade - Adotado menor - Prevalência de seu interesse - Adoção concedida - Recurso não provido.

- 1. A filiação, no estágio atual, lastreia-se mais no princípio da afetividade que na origem biológica. Assim, pais são os que devotam afeto pela criança. E o afeto não deriva da biologia.

- 2. Sendo menor o adotado, deve-se emprestar primazia ao seu interesse. O interesse dos pais biológicos que abandonaram o filho com poucos meses de idade não pode prevalecer.

- 3. Comprovada a integração social, afetiva e psicológica do menor na família substituta, confirma-se a sentença que deferiu a adoção.

- 4. Apelação cível conhecida e não provida.

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2004. -
Caetano Levi Lopes - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Caetano Levi Lopes* - Conheço do recurso, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Os apelados, S.F.S. e A.F., aforaram a presente ação de adoção cumulada com pedido de guarda e destituição de pátrio poder, agora, poder familiar, contra a apelante e E.P.R. Aduziram que, no dia 31.10.2003, receberam do Conselho Tutelar o recém-nascido, M.P.R., filho da apelante com o réu. Acrescentaram que a criança foi abandonada pelos genitores sozinha numa casa, e nenhum parente quis assumir a guarda. Informaram que a apelante não mantém os cuidados necessários para com os seus filhos, porque é portadora de distúrbios mentais, e o genitor do menor também não tem condições de cuidar da criança, eis que é alcoólatra. Não houve contestação. Pela r. sentença de fls. 47/48, os pedidos foram acolhidos.

Os apelados, com a petição inicial, juntaram vários documentos. Destaco a certidão de nascimento do menor (fl. 8), o Boletim de Ocorrência, narrando o abandono da criança (fl. 9), o relatório social (fl. 10) e a declaração dos pais biológicos concordando com a adoção (fls. 13/14).

Foi realizado estudo social a pedido do Ministério Público (fls. 35/36). A signatária da peça informou que o menor está integrado na família dos apelados, apresentando-se bem cuidado, e tanto os recorridos quanto seus dois filhos têm muito carinho para com M. Informou, ainda, que a família biológica é desequilibrada, apresentando convivência irregular. A apelante e o réu têm duas filhas. A mais nova, com três anos de idade, apresenta problemas de peso e altura deficitários, além de ser agressiva. A outra filha encontra-se na guarda da ex-esposa do réu. Os pais biológicos, embora residindo em casa próxima, não têm procurado ver M.

Foi produzida prova oral.

A apelante prestou depoimento pessoal à fl. 46 e informou ter concordado com a adoção, mas mudou de idéia. Afirmou que na época em que M. foi encontrado abandonado, ela não estava mentalmente bem. Acrescentou que se tratou em um hospital psiquiátrico de Uberaba, onde já esteve internada outras três vezes. Informou que tem mais duas filhas e apenas uma reside com ela, sendo que a outra reside com o pai e a madrasta. Informou, ainda, que, na época dos fatos, ela entregou o menor de livre e espontânea vontade para os apelados.

Os apelados, em depoimentos pessoais às fls. 46/47, disseram que estão com a guarda do menor há um ano e estão muito apegados a ele. Acrescentaram que os seus filhos biológicos também se apegaram à criança. Informaram que a virago é salgadeira e o varão, pedreiro. Afirmaram que receberam a criança do Conselho Tutelar e ela não possuía nem roupas. Disseram, também, que proporcionaram tratamento médico para o menor e este os reconhece como pais. Estes os fatos.

Quanto ao direito, é sabido que a adoção é um instituto jurídico por meio da qual uma pessoa recebe outra como filha. De qualquer forma, se o adotado for menor, seu interesse deve prevalecer sobre outros. A respeito, ensina CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA em *Instituições de Direito Civil*, 14. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. V, p. 401:

Por orientação de documentos internacionais de proteção à infância, deve prevalecer 'o melhor interesse da criança' como norteador na adoção.

A adoção visa sempre atender ao que for melhor para a criança. Quando a situação da família biológica não é favorável a tanto, a adoção é recomendável.

No mesmo sentido, eis o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná:

Pátrio poder. Destituição. Admissibilidade. Pais biológicos que não têm condições de atender aos deveres legais na criação do filho.

Ementa oficial: Evidenciado que os pais biológicos não ostentam condições para cumprir os

deveres de sustento, guarda e educação do filho, justifica-se a destituição do pátrio poder.

Adoção. Criança. Vantagens reais fulcradas em motivos legítimos. Interesse de menor que sobrepuja qualquer outro. Concessão do pedido.

Ementa oficial: Fundada em motivos legítimos, é de ser concedida a adoção que apresenta reais vantagens para o adotando, cujos superiores interesses devem se sobrepor a qualquer outro (Ac. na Ap. nº 107.839-1, 2ª Cam. Crim., Rel. Des. Telmo Cherem, j. em 27.06.2002, in RT, 810/354).

Ademais, na atualidade tem prevalecido o princípio da afetividade sobre a origem biológica. É o que anota PAULO LUIZ NETTO LOBO no artigo "Princípio jurídico da afetividade na filiação", constante dos *Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família*, Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 252:

5. A filiação, na perspectiva do princípio da afetividade.

Impõe-se a distinção entre origem biológica e paternidade/maternidade. Em outros termos, a filiação não é um determinismo biológico, ainda que seja da natureza humana o impulso à procriação. Na maioria dos casos, a filiação deriva da relação biológica; todavia, ela emerge da construção cultural e afetiva permanente, que se faz na convivência e na responsabilidade.

No estágio em que nos encontramos, há de se distinguir o direito de personalidade ao conhecimento da origem genética, com esta dimensão, e o direito à filiação e à paternidade/maternidade nem sempre genético.

O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência, e não do sangue. A história do direito à filiação confunde-se com o destino do patrimônio familiar, visceralmente ligado à consangüinidade legítima. Por isso, é a história da lenta

emancipação dos filhos, da redução progressiva das desigualdades e da redução do *quantum* despótico, na medida da redução da patrimonialização dessas relações.

Aqui, o réu em momento algum demonstrou interesse pelo filho, tendo-se, inclusive, negado a ficar com a guarda quando este foi abandonado pela apelante.

Com relação à recorrente, ela não possui condições para cuidar da criança, pois, como ela mesma afirmou em depoimento pessoal, é portadora de doença mental e já esteve internada diversas vezes para tratamento psiquiátrico. E não veio prova alguma de que esteja curada.

Ademais, o estudo social já mencionado noticia que a família substituta oferece melhores condições para criar o menor que sua família biológica, por ter melhor estrutura social e psíquica, além de demonstrar evidente afetividade para com o infante. Assim, enquanto os pais biológicos não demonstram afeto, os recorridos estão capacitados para melhor atender aos interesses da criança, circunstância assaz relevante na espécie. Logo, a sentença está correta e merece confirmação.

Com esses fundamentos, nego provimento à apelação.

Sem custas.

O Sr. Des. Francisco Figueiredo - De acordo.

O Sr. Des. Nilson Reis - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-